

decidido apelo e pleitear a adoção da medida, como justa, humana e interessante, não só para os que vivem de salários, mas para a própria fiscalização fazendária.

A Nação deve estar atenta aos problemas que mais de perto afligem a classe proletária e uma das formas de atingir esse objetivo, é, realmente, adotando medidas como esta que motivarão o atendimento de pretensões que merecem nosso aplauso.

Encarecemos, portanto, a necessidade de esta Assembléia tomar posição e, por isso, apresentamos a presente moção, para a qual solicitamos a atenção de nossos dignos pares, no sentido de pleitear do congresso nacional a aprovação do citado projeto de lei.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 121, DE 1961

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Industrial na cidade de Campos do Jordão.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de lei ora submetido à consideração da Assembléia Legislativa resulta de um honroso mandato que nos foi outorgado por quinze ilustres vereadores à Câmara Municipal de Campos do Jordão. Com efeito, apoiando uma iniciativa do esforçado vereador Pedro Paulo Filho, integrantes das bancadas do PSP, do PDC, do PTB e do PIN, naquela edilidade, postulam, por nosso intermédio, a criação e instalação de uma escola profissional em seu belo município.

A medida encontra cabal justificativa nas próprias palavras do mencionado vereador Pedro Paulo Filho, ao encaminhar o requerimento aprovado pela edilidade jordanense, na sessão do dia 5 de dezembro de 1960. Nessa bem lançada proposição — cujos termos anexamos ao presente — esclarece-se perfeitamente porque Campos do Jordão necessita de uma escola profissional.

De todo o exposto, verifica-se que a conversão deste projeto em lei com o atender aos justos anseios da operosa e culta população da próspera estância de veraneio paulista, é medida que se impõe sem tardança.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1961.

(a) Camillo Ashcar

Em anexo: págs. 9 e 10 de exemplar da "Folha de Campos do Jordão", edição de 18 de dezembro de 1960.

PROJETO DE LEI N. 122, DE 1961

Dispõe sobre o reconhecimento como de utilidade pública a Sociedade "Amigos da Cidade" de Rio Claro

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica reconhecida como de utilidade pública a Sociedade de "Amigos da Cidade" de Rio Claro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1961.

(a) Jairo Azevedo

Justificativa

A Sociedade "Amigos da Cidade" de Rio Claro, fundada em 24 de dezembro de 1951, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, religiosos ou políticos, que tem por objetivo cooperar com as autoridades administrativas na solução dos problemas urbanos. Enfim, a referida sociedade tem por escopo principal incentivar e desenvolver, por todas as formas, atividades que visem o bem-estar da coletividade. Compõem a atual diretoria da Sociedade "Amigos de Rio Claro", como Presidente o Farmacêutico Celso do Valle, Vice-Presidente Walter Meyer, Secretário-Geral Prof. Oscar de Almeida, Tesoureiro Benjamin Ferreira. A referida entidade está registrada no n.º 2145, livro A, de Pessoas Jurídicas, fls. 32, e como prova de sua atuação nos problemas atinentes à cidade, foi declarada de utilidade pública, através da lei n.º 243 de 4-6-1952, emanada da Câmara Municipal de Rio Claro.

Portanto, nada mais justo que esta Assembléia do Povo, da qual nos honramos em participar, ratifique através deste projeto de lei, as reais qualidades da Sociedade "Amigos da Cidade" de Rio Claro, tornando-a de utilidade pública.

PROJETO DE LEI N. 123, DE 1961

Dispõe sobre a criação de um Ginásio Estadual no Bairro de Santa Inês, município da Capital.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no Bairro de Santa Inês, município da Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Ginásio ora criado, consignará dotações adequadas a atender as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 24-3-1961.

(a) Jairo Azevedo

Justificativa

A verdade é que o Município de São Paulo está carecendo de estabelecimentos de ensino secundário. Com este projeto de lei iremos beneficiar os bairros de Santa Inês, Mandaqui, Vila Amália, Pedra Branca, Jardim Peri, Parque Modelo, Parada Sete, Tremembé, Horto Florestal e Invernada, "densos núcleos operários que se encontram completamente abandonados no setor do ensino médio".

Provando tal assertiva, mencionaremos que os únicos ginásios existentes na Zona Norte são o Colégio Estadual "Dr. Otávio Mendes", no Alto de Santana, o Ginásio do Tucuruvi e o CEDOM, já superlotado. Poder-se-ia argumentar que em vista do decreto 38-160 deste mês, destinado a desapropriar um terreno no bairro do Imirim, solucionaria o problema. Mas, acontece que os alunos não poderão servir-se deste futuro estabelecimento de ensino, por localizar-se em lugar inapropriado e fora de mão.

A criação do ginásio a que propomos, beneficiará as crianças que terminam o curso de letras básicas nos grupos escolares periféricos, sendo de se salientar que muitos escolares interrompem os estudos, dadas as dificuldades que encontram. Note-se, ainda, que é bairro de pessoas que não podem dispor quantias extras para continuar os estudos de seus filhos, em escolas particulares.

Desta maneira, ao apresentarmos este projeto de lei, estamos certos que esta Assembléia aprovará tal medida, por constituir-se matéria importantíssima em relação ao ensino desta Capital.

PROJETO DE LEI N. 124, DE 1961

Dispõe sobre o reconhecimento como de utilidade pública a "Associação Beneficente Cultural Desportiva Bandeirantes", de Rio Claro.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica reconhecida como de utilidade pública a "Associação Beneficente Cultural Desportiva Bandeirantes", de Rio Claro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24-3-1961.

(a) Jairo Azevedo

Justificativa

A Associação Beneficente Cultural Desportiva "Bandeirantes", fundada em 1.º de abril de 1933, é uma sociedade que se tem dedicado a formação física da juventude de Rio Claro, através de práticas esportivas, notadamente o Cestobol, esporte este que sempre se destacou com um dos melhores times do interior. Para isso, sempre possui Praça de Esportes e Sede Própria, sendo filiada à P.P.B. Em 1955, procedeu-se modificações em seus quadros administrativos, quando então suas atividades se estenderam, também, nos setores assistenciais, beneficentes, culturais, além do esportivo, como o incremento de novas modalidades, como o futebol de salão.

Com mais de 400 sócios, a A.B.C.D. "Bandeirantes", possui um patrimônio considerável, como a sua Praça de Esportes, situada à Rua 3, n.º 1676, em Rio Claro. A sua diretoria compõe-se: Presidente Dr. Alvaro Perini; Vice-Presidente Ruy Machado; 2.º Vice-Presidente Nicolau Kaick; Secretário-Geral Alfeu Pigeon; 1.º Secretário Renato Baum; Tesoureiro Hernani Bruzza; Dire-

tor-Geral de Esportes Felipe Karam e Plínio Reverati; Cultura Prof. Vitorino Machado; Assistência Social Orestes Armando Giovani; Cestobol e Voleibol Pedro Kleiner e Waldemiro dos Santos.

Assim sendo, informaremos esta Assembléia, acerca das atividades desta associação, que muito tem feito em prol do Esporte Paulista, e, a consequente tramitação nesta Casa, deste projeto que a torna de utilidade pública.

PROJETO DE LEI N. 125, DE 1961

Dispõe sobre criação de Estação Experimental de Sericicultura

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Estação Experimental de Sericicultura no município de Gália.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade ora criada consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cidade de Gália é atualmente o maior centro de criação de bicho da seda do interior do Estado.

Possui 102 famílias de criadores, abrangendo para as criações ... 4.080.000 pés de amoreiras, sendo distribuídos para um ano sericícola 75 quilos de ovos, equivalendo à produção de 170.000 quilos de casulos, no valor atual de Cr\$ 37.400.000,00.

Salienta-se também, ser Gália, composta quase que exclusivamente por elementos brasileiros. E além do mais, por experiências realizadas por autoridades nesse sentido, o seu clima é um dos mais propícios encontrando-se em condições das mais favoráveis à criação de bicho da seda.

Além destes importantes fatos, realiza-se nesse local, uma das maiores criações de bicho de seda do Estado, em uma das propriedades da firma Rivaben & Rivaben, com Plantação de Seda nessa cidade, que por ocasião da 1.ª Festa da Seda, promovida pelo Serviço de Sericicultura de Campinas, e realizada de 16 a 21 de novembro de 1959, recebeu da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, Taça de Prata, medalha de ouro e diploma de honra, como maior e melhor produtora de casulos do Estado.

Para comprovar os fatos acima junto uma reportagem da "Folha Agropecuária", de 18-1-58, que explana detalhadamente essa atividade, na cidade de Gália.

Junto, ainda, documento da Casa da Lavoura de Gália, com a respectiva relação das vendas de senentes, bem como a situação da Criação do Bicho da Seda, e também, relação de lavradores com as produções de ovos de bicho e casulos.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1961

(a) Fernando Mauro

PROJETO DE LEI N. 126, DE 1961

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês, desta Capital.

Artigo 1.º — É reconhecida de utilidade pública a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês, desta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 1961

(a) Alfredo Farhat

Justificativa

A entidade que o projeto propõe seja reconhecida de utilidade pública, tem como objeto único e exclusivo promover obras de assistência social, tratando-se portanto, de instituição filantrópica que merece o reconhecimento do Estado.

PROJETO DE LEI N. 127, DE 1961

Declara de utilidade pública a União Espirita "Allan Kardec", de Morro Agudo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a União Espirita "Allan Kardec", de Morro Agudo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1961

(a) Jacob Pedro Carolo

Justificativa

A União Espirita "Allan Kardec", de Morro Agudo, cumprindo com dedicação e carinho os preceitos cristãos que a orientam, vem desenvolvendo obra meritória de assistência aos desvalidos, infantes e anciãos, às custas dos poucos óbolos dos espíritos filantrópicos.

Custodiá-la com a égide do Poder Executivo, com ser preito de justiça, é meritório, cumprindo o Estado um ato de reconhecimento às entidades que, benevolmente, com ele cooperam no dever precioso do Poder Público, que é zelar carinhosamente pelo bem-estar e segurança do indivíduo dentro da coletividade.

PROJETO DE LEI N. 128, DE 1961

Altera as custas e emolumentos constantes de tabelas anexas à Lei n.º 4.831, de 18 de agosto de 1958.

Artigo 1.º — As custas e emolumentos constantes das Tabelas "A" e "J" anexas à Lei n.º 4.831, de 28 de agosto de 1958, ficam majoradas da seguinte forma:

TABELA A

Dos Escrivães

I — Ações ordinárias, divisórias, demarcatórias, processos de acidentes de trabalho, embargos de terceiro, executivos e outros processos que contêm, tomam o rito ordinário as custas serão calculadas sobre o valor da causa:

a) valor até Cr\$ 20.000,00 6,5%;

b) pelo que exceder de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00, mais 4,5%;

c) pelo que exceder de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00, mais 1,5%;

d) pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00, mais 0,8%;

e) pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00, mais 0,3%;

f) pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 — mais 0,2%.

Emolumento mínimo Cr\$ 700,00

Emolumento máximo Cr\$ 15.000,00

Notas:

1.ª — Nos processos de acidentes de trabalho quando houver acórdão homologado pela autoridade judiciária, as custas serão calculadas na base de 3% sobre o valor total da indenização paga em dinheiro pelo empregador.

2.ª — Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as custas serão cobradas da forma seguinte:

a) valor até Cr\$ 100,00 — Cr\$ 80,00;

b) valor superior a Cr\$ 100,00 até Cr\$ 300,00 — Cr\$ 140,00;

c) valor superior a Cr\$ 300,00 até Cr\$ 500,00 — Cr\$ 200,00;

d) valor superior a Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00 — Cr\$ 300,00;

e) valor superior a Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 400,00;

f) valor superior a Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 600,00;

g) valor superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 800,00;

h) valor superior a Cr\$ 20.000,00 — as custas previstas na alínea anterior e mais Cr\$ 10,00 em cada Cr\$ 1.000,00 ou fração que acrescer, sendo o emolumento máximo de Cr\$ 2.000,00.

II — Ações e processos especiais em que haja instrução sumária, tais como venda de imóveis a prestações, venda de quinhão em coisa comum, remoção de tutor ou curador, tutela das incapazes, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de aluguel — a metade do taxado no item anterior, sendo o mínimo de Cr\$ 640,00 e o máximo de Cr\$ 9.600,00.

III — Ações e processos especiais não incluídos em qualquer outro item — a terça parte do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 640,00 e o máximo de Cr\$ 6.400,00.

IV — Retificações e averbações do registro civil, processos acessórios, preventivos e incidentes a quarta parte do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 640,00 e o máximo de Cr\$ 4.800,00.

V — Despesas

a) quando contestados, tomarem o rito ordinário — o mesmo taxado no item I;

b) quando julgados sem contestação — a metade do taxado no item I;

c) quando houver penhora da mora — a terça parte do taxado no item I.

Em qualquer dos casos, o mínimo será de Cr\$ 640,00.

VI — Mandados de segurança

a) sem valor determinado ou instimável — Cr\$ 1.600,00;

b) com valor determinado — a metade do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 1.600,00;